

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Geral: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1666, DE 31 DE JULHO DE 1952

Reorganiza o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

Da organização do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Da sede, jurisdição e constituição

Artigo 1.º — O Tribunal tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Artigo 2.º — O Tribunal compõe-se de sete Ministros.

Artigo 3.º — Funcionam junto ao Tribunal:

I — A Procuradoria da Fazenda do Estado, como serviço autônomo;

II — A Secretaria, como parte integrante de sua organização.

CAPITULO II

Dos Ministros

Artigo 4.º — Os Ministros do Tribunal são nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléa Legislativa, dentre brasileiros natos, no gozo de direitos civis e políticos, maiores de trinta e cinco anos, de sólida cultura, libada idoneidade e alto conceito social.

Parágrafo único — Desde a nomeação e posse, os Ministros gozarão dos mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Artigo 5.º — Não poderão ser conjuntamente Ministros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente, ou descendente, e, na linha colateral, até segundo grau.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se: a) antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o de menos idade, se a nomeação tiver sido publicada na mesma data;

b) depois da posse, contra o causador do impedimento;

c) contra o de menos tempo de exercício no Tribunal, se a ambos imputável.

Artigo 6.º — É vedado ao Ministro do Tribunal:

1.º — exercer:

a) mesmo que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior, funções eletivas, as de Ministro de Estado da República, ou de Secretário de Estado, ou cargos ou funções a cujos titulares sejam conferidas atribuições ou honras correspondentes às de Secretário de Estado ou de Ministro de Estado da República, a juízo do Tribunal;

b) comissão remunerada;

c) profissão liberal, ou emprego particular;

d) o comércio, bem como a gerência ou direção de sociedade comercial;

2.º — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Parágrafo único — O afastamento de Ministro, para o fim de exercer funções públicas não compreendidas na proibição deste artigo, verificar-se-á, para todos os efeitos, após comunicação ao Presidente do Tribunal.

Artigo 7.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal são eleitos por seus pares e servirão por um biênio, permitida a reeleição.

§ 1.º — Far-se-á a eleição por escrutínio secreto, na última semana de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até cinco dias após a sua ocorrência.

§ 2.º — O eleito para vaga eventual completará o tempo que faltava ao antecessor.

§ 3.º — Não se procederá a nova eleição, se faltarem menos de dois meses para o término do mandato.

§ 4.º — Será eleito e proclamado em primeiro lugar o Presidente, e, logo após, o Vice-Presidente.

§ 5.º — Considerar-se-á eleito o que alcançar o mínimo de quatro votos.

§ 6.º — Se nenhum alcançar esse número de votos, terá lugar novo escrutínio.

§ 7.º — Se, ainda assim, não se atingir o "quorum" proceder-se-á a novo escrutínio, dando-se por eleito o que

tiver obtido maioria relativa, e, se houver empate, o mais antigo no cargo, ou o de mais idade, se tiverem a mesma antiguidade.

Artigo 8.º — Os Ministros do Tribunal serão substituídos, nos impedimentos por férias, licenças ou afastamento, por advogado do Departamento Jurídico do Estado, que reúna as condições previstas no artigo 15, designado pelo Governador, sem prejuízo das vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único — Enquanto durar a substituição, dela não poderá ser afastado o servidor que a estiver exercendo.

Artigo 9.º — As sessões e a ordem dos trabalhos, bem como a forma e a marcha dos processos, são reguladas pelo Regimento Interno do Tribunal.

CAPITULO III

Da Procuradoria da Fazenda do Estado

Artigo 10.º — A Procuradoria da Fazenda do Estado, como órgão auxiliar da fiscalização da administração financeira e da execução orçamentária, representa a Fazenda Pública perante o Tribunal.

Artigo 11.º — A Procuradoria é dirigida e representada por um Procurador-Chefe, escolhido e substituído livremente pelo Governador do Estado, dentre os seus membros.

Artigo 12.º — Ficam as repartições do Estado obrigadas a atender às requisições da Procuradoria, a exhibir os seus livros e documentos, e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Artigo 13.º — Compete a Procuradoria, por intermédio de um de seus membros:

I — defender perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública; promovendo e requerendo o que for de direito;

II — promover o exame e o julgamento de contratos, a instauração de processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando da alçada do Tribunal;

III — opinar, verbalmente, ou por escrito, a requerimento próprio, por deliberação do Plenário ou por determinação do Presidente ou de qualquer Ministro, nos processos sujeitos a julgamento do Tribunal;

IV — comparecer às sessões do Tribunal, com a faculdade de falar e de declarar, ao pé das decisões, a sua presença;

V — levar ao conhecimento da Secretaria ou repartição competente, para fins de direito, qualquer dolo, falsidade, concussão, peculato, ou outra qualquer irregularidade de que venha a ter ciência.

VI — remeter à autoridade competente cópia autêntica dos atos de imposição de multa e das sentenças condenatórias ao pagamento de alcance, em processos de tomada de contas;

VII — velar pela execução das decisões do Tribunal;

VIII — interpor recursos, ou requerer revisão;

IX — apresentar, anualmente, ao Presidente do Tribunal, o relatório de suas atividades, com informes completos sobre a situação em que se encontra a execução das sentenças a que se refere o item VI.

Parágrafo único — Será obrigatória a audiência da Procuradoria nos casos de:

a) consulta da administração pública, de conformidade com o artigo 33;

b) registro de crédito e de contrato;

c) concessão de aposentadoria, reforma, disponibilidade, ou pensão;

d) tomada de contas;

e) fiança ou caução;

f) prescrição.

Artigo 14.º — O Regimento da Procuradoria será elaborado pelo Procurador-Chefe e aprovado pelo Tribunal.

Artigo 15.º — Os Procuradores da Fazenda do Estado, em número de 4 (quatro), são designados dentre os Advogados do Departamento Jurídico do Estado, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos, pelo menos, de atividade jurídica.

Artigo 16.º — Os Procuradores ficam diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Artigo 17.º — Em caso de impedimento por férias, licença ou substituição de Ministro, os Procuradores da Fazenda serão substituídos por Advogados do Departamento Jurídico do Estado, designados pelo Governador, obedecido o disposto no artigo 15.

Parágrafo único — O Procurador-Chefe será substituído, nas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Procurador que designar, ou, se o não fizer, pelo mais antigo.

TITULO II

Da Secretaria

Artigo 18.º — A Secretaria compreende todos os serviços administrativos do Tribunal, com a organização e atribuições constantes do Regimento Interno.

Artigo 19.º — A Secretaria compõe-se dos seguintes órgãos:

I — Secretaria-Diretoria-Geral;

II — Assistência Técnica;

III — Diretoria do Expediente e Pessoal;

IV — Diretoria do Material e Serviços;

V — Diretoria de Registro e Contrôles dos Responsáveis;

VI — Diretoria de Tomada de Contas;

VII — Diretoria do Contrôles Orçamentários;

VIII — Diretoria de Balanços e Autarquias;

IX — Biblioteca;

X — Tesouraria.

Artigo 20.º — Os órgãos a que se refere o artigo anterior compõem-se das seções, ou dependências seguintes:

I — Secretaria-Diretoria Geral, com uma Seção Auxiliar;

II — Assistência Técnica, com uma Seção Auxiliar;

III — Diretoria do Expediente e Pessoal, com as Seções:

a) de Protocolo e Arquivo;

b) de Expediente e Publicações;

c) de Pessoal;

d) de Contabilidade e Orçamento.

IV — Diretoria do Material e Serviços, com:

a) a Seção do Material;

b) a Oficina de Consertos Mecanográficos;

c) a Garagem e respectiva Oficina;

d) a Zeladoria.

V — Diretoria de Registro e Contrôles dos Responsáveis, com as Seções:

a) de Contrôles de Responsabilidade e Cadastro dos Responsáveis;

b) de Registro dos Responsáveis por adiantamentos e levantamento de Balanços (duas Seções).

VI — Diretoria de Tomada de Contas, com as Seções:

a) de Fiscalização de Contas dos Responsáveis;

b) de Exame de Prestação de Contas dos Responsáveis por adiantamentos;

c) de Exame de Liquidação de Contas.

VII — Diretoria de Contrôles Orçamentários, com as Seções:

a) de Contrôles da Receita;

b) de Contrôles da Despesa (duas Seções);

c) de Registro da Despesa;

d) de Contratos.

VIII — Diretoria de Balanços e Autarquias, com as Seções:

a) de Exame de Balanços e Balanços;

b) de Exame de Contas das Entidades Autárquicas.

Artigo 21.º — Os serviços administrativos do Tribunal ficam subordinados ao Presidente, sob a direção do Secretário-Diretor Geral.

Parágrafo único — As Sessões do Tribunal são secretariadas pelo Secretário-Diretor Geral.

Artigo 22.º — A direção dos serviços compete:

1.º — na Assistência Técnica, ao Assistente-Técnico Chefe;

2.º — nas Diretorias, a um Diretor;

3.º — nas Seções, a um Chefe de Seção;

4.º — na Biblioteca, ao Bibliotecário;

5.º — na Tesouraria, ao Tesoureiro.

Artigo 23.º — O Gabinete da Presidência compõe-se de um Chefe e de um Oficial de Gabinete, de livre nomeação do Presidente e demissíveis "ad nutum".

TITULO III

Da Competência, Jurisdição e atribuições

CAPITULO I

Da Competência

Artigo 24.º — Compete ao Tribunal:

I — acompanhar e fiscalizar, diretamente, ou por delegação, que a lei criar, a execução do orçamento;

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos administradores das entidades autárquicas;

III — julgar da legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas, disponibilidades e pensões;

IV — eleger o Presidente e o Vice-Presidente;

V — elaborar o Regimento Interno, organizar os serviços auxiliares e prover-lhes os cargos, na forma da lei.